



VOTO

PROCESSO: 00058.047304/2021-16

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], diante da proximidade da data limite prevista na Resolução nº 600/2020 para o transporte excepcional de cargas na cabine de passageiros, foi proposta a postergação desse limite até 31/07/2022, considerando os desafios ainda presentes no enfrentamento à COVID-19.

2.2. De acordo com os dados apresentados pela SAR^[2], até o momento foram realizadas por volta de 1.900 operações de acordo com as condições estabelecidas na citada Resolução, envolvendo o transporte de aproximadamente 6.000 toneladas de carga para 24 destinos nacionais e 1 estrangeiro. No histórico de operações não houve reporte de evento ou incidente de deslocamento indevido ou retenção de cargas, ou ainda suspeita de fogo ou fumaça na cabine.

2.3. Assim, os dados corroboram as análises técnicas que subsidiaram a edição da Decisão nº 71/2020 e sua posterior substituição pela Resolução nº 600. Convém rememorar que as citadas medidas foram adotadas pela Agência no ano de 2020 em alinhamento às práticas identificadas nos Estados Unidos da América e na Europa^[3]. Com a prorrogação ora deliberada, segue-se, portanto, o alinhamento internacional anteriormente julgado relevante para o setor.

2.4. Ainda a respeito do histórico da medida, observo que esta Diretoria, ao aprovar em dezembro de 2020 a Resolução nº 600, definiu que as "classificações e aprovações feitas de acordo com a Decisão nº 71 terão validade até 31 de outubro de 2021". Portanto, as operações baseadas na Decisão nº 71, de abril de 2020, poderiam ser mantidas pelo mesmo prazo estabelecido pela Resolução, sem a necessidade de comprovação do atendimento aos requisitos adicionais então estabelecidos. Na presente oportunidade, no entanto, destaco que a Resolução nº 600 já se encontra em vigor há quase 10 meses e que as operações com carga na cabine de passageiros hoje representam um volume consideravelmente inferior ao observado no ano de 2020. Assim, julgo oportuno que os operadores já autorizados segundo a Decisão nº 71 promovam até o final de 2021 a adequação do modelo de operação às novas condicionantes da Resolução nº 600, de modo a garantir a uniformidade dos procedimentos e a efetiva aplicação dos padrões de operação alinhados internacionalmente.

2.5. Acerca do prazo final proposto para a condução das operações da Resolução nº 600, 31 de julho de 2022, julgo oportuna a nova data por garantir maior previsibilidade e melhores condições de

planejamento das operações e de adaptação das aeronaves. Entendo relevante, a esse respeito, que durante o novo período de vigência da medida as áreas técnicas envolvidas busquem junto aos operadores aéreos informações detalhadas acerca do histórico de operações, soluções adotadas, eventuais incidentes ou eventos ocorridos, oportunidades identificadas, entre outras informações relevantes para o monitoramento das operações e para o desenvolvimento de eventuais estudos futuros acerca do modelo de operação viabilizado de forma excepcional.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação do período de validade da Resolução nº 600/2020 até 31/07/2022, nos moldes da proposta^[4] da SAR corroborada pela SPO, com a inserção da exigência de adequação dos detentores de classificações e aprovações segundo a Decisão nº 71/2020 até 31/12/2021, conforme documento SEI nº 6301237.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 6249717.

[2] Nota Técnica nº 33/2021/GTNI/SAR (6160255).

[3] Vide documentos SEI 6246100 e 6246105.

[4] Minuta SEI 6169343.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/10/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6280102** e o código CRC **2796E82E**.